



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 136/2020.

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020

OBJETO: Execução de obra de sistema de abastecimento de água na Comunidade da Linha Valério, interior do município de Bom Jesus do Oeste - SC, conforme memorial descritivo e projetos da obra inclusos do Processo Licitatório.

RECORRENTE: INSTALADORA ALBA EIRELI.

RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RECURSO FACE A HABILITAÇÃO DE EMPRESA

DECISÃO

O presente processo licitatório tem como Objeto a Execução de obra de sistema de abastecimento de água na Comunidade da Linha Valério, interior do município de Bom Jesus do Oeste - SC, conforme memorial descritivo e projetos da obra inclusos do Processo Licitatório.

Na data e horário procedeu-se a sessão pública para habilitação de licitantes, sendo que compareceram as seguintes empresas: ROBSON DOS SANTOS ME, INSTALADORA ALBA EIRELI ME E SANOESTE INSTALADORA DE POÇOS LTDA EPP, ao que após a análise a Comissão assim decidiu:

"Após a análise a comissão constatou que a empresa ROBSON DOS SANTOS ME inscrita no CNPJ sob Nº. 27.993.580/0001-11, apresentou todos os documentos exigidos no edital e foi habilitada. A empresa INSTALADORA ALBA EIRELI ME inscrita no CNPJ sob Nº. 13.679.141/0001-24, apresentou o envelope da documentação o qual foi constatada a inexistência da Certidão negativa (CND) de falência e concordata expedida pelo distribuidor da comarca ou sede da pessoa jurídica a referida certidão terá sua validade condicionada a apresentação da respectiva certidão de registros cadastrada no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproclg.tjsc.jus.br> item 5.1.19 do edital **e também a inexistência do Atestado de Capacidade Técnica em nome da Empresa de obra compatível com o objeto desta licitação, item 5.1.17 do edital, sendo esta considerada inabilitada.** A empresa SANOESTE



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

INSTALADORA DE POÇOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº. 07.928.342/0001-15 apresentou o envelope da documentação o qual foi constatada a apresentação de contrato com engenheiro civil responsável técnico da empresa não condizente com o responsável mencionado na certidão de pessoa jurídica emitida pelo Crea, item 5.1.18 do edital, sendo considerada inabilitada.

Tempestivamente a empresa INSTALADORA ALBA EIRELI ME, apresentou recurso face a sua inabilitação, aberto prazo para contrarrazões as demais empresas licitantes quedaram inertes.

A empresa Recorrente INSTALADORA ALBA EIRELI ME que a comprovação da capacidade técnica pode ser dar pela Certidão de Acervo Técnico, e pode ser facilmente obtida junto ao CREA, requerendo que a Comissão Julgadora, entre em contato com o CREA e solicite a mesma se a empresa INSTALADORA ALBA EIRELI ME tem capacidade técnica para a execução da referida obra, se o que está sendo exigido é a capacidade técnica, e o órgão especializado confirmar a capacidade técnica. Ao final requereu a habilitação da empresa ao certame.

É o breve relatório.

DO MÉRITO

Todo o imbróglio recursal gira em torno do item 5.1.17 do edital, qual seja:

5.1.17 Atestado de Capacidade Técnica em nome da Empresa de obra compatível com o objeto desta licitação.

Entende-se que não cabe neste caso quaisquer inferências que não se apoiem nos ditames do Edital, que foi claro e objetivo, sob pena de desrespeito frontal ao caput do Art. 3º da Lei 8.666/93, que estabelece que:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Assim, conclui-se que não cabe qualquer inferência que não se restrinja totalmente aos termos do Edital.

Diante da regra acima, a mesma deve ser cumprida por todas as licitantes, no ato da apresentação e abertura do invólucro de habilitação e não em apresentação ulterior, caso oposto, estaríamos agredindo o princípio da isonomia. Conforme o art. 41 da Lei Federal nº 8666/93, que segue:

"Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Neste contexto, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.", (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed., Dialética, 2010, p. 565).



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

Conforme afirma HELY LOPES MEIRELLES, citado por JOSE DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"O edital traduz uma verdadeira Lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes" (CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. "Manual de Direito Administrativo", 14ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226).

Portanto, a ausência do documento no momento oportuno é um vício que não pode ser sanado. E não compete a Comissão buscar tal informação.

Da Decisão

Desta feita, é o presente para **conhecer** do presente Recurso Administrativo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgá-lo improcedente.

Submeta-se a Autoridade Superior.

Intime-se o impugnante.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Bom Jesus do Oeste – SC, 02 de março de 2020.


Jeferson Persch
Presidente


José Roberto Morandini
Secretário


Fábio Gerhardt
Membro